

20/10/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.014 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE. (S) : ROSICLER GREIFFO MENESCAL  
ADV. (A/S) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES E OUTRO (A/S)  
RECDO. (A/S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PROVENTOS - ALTERAÇÃO - PESSOAL DA ATIVA - SUPRESSÃO DE PARCELA - EXTENSÃO - IMPROPRIEDADE. Surge inadequada supressão de parcela integrante dos cálculos de proventos, a pretexto de imprimir tratamento igualitário considerado pessoal da ativa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 20 de outubro de 2009.



MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE E RELATOR

20/10/2009

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.014 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE. (S) : ROSICLER GREIFFO MENESCAL  
ADV. (A/S) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES E OUTRO (A/S)  
RECD. (A/S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Tocantins negou acolhida a pedido formulado em recurso, ante fundamentos assim sintetizados (folha 61):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.131/01. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - O artigo 3º, II, "a", da Lei n° 8.237/91, ao dispor sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, previa o Adicional de Inatividade como componente da estrutura remuneratória dos militares inativos. Com a edição da MP 2.131/01, atualmente MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, tal adicional foi excluído dos proventos dos militares.

II - O artigo 37, XV, da Constituição Federal assegura a irredutibilidade de vencimentos, no entanto, o que caracteriza a redução de vencimentos e/ou proventos é a efetiva diminuição do montante global, e não a extinção de determinada gratificação, consequência de reestruturação levada a efeito pela Administração.

III - O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico e, de igual forma, tem proclamado o que o princípio da irredutibilidade de vencimentos garante o valor nominal percebido e não as parcelas em que se decompõe a remuneração. A despeito da supressão do adicional de inatividade, houve ganho nominal no valor total da remuneração, sendo certo que não deve a verba pretendida ser restabelecida.

**RE 414.014 / DF**

IV - Sentença de improcedência do pedido que se mantém a teor próprio; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099, de 1995.

V - Verba advocatícia, de 10% sobre o valor da condenação, pelo Recorrente, nos termos do art. 55, segunda parte, da Lei n° 9.099, de 1995.

VI - Recurso improvido.

No extraordinário de folha 67 a 76, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente insiste no restabelecimento do adicional de inatividade e articula com a transgressão dos artigos 5°, inciso XXXVI, 37, inciso XV, e 142 da Carta da República. Assevera que a vantagem estava incorporada ao benefício a que tem jus, constituindo direito adquirido que não pode ser suprimido. Ressalta a impossibilidade de dar-se à Medida Provisória n°. 2.131/00 efeitos retroativos. Sustenta ter o procedimento impugnado acarretado o nivelamento dos militares inativos e o desprezo ao tempo de serviço de cada um, ignorando-se "todo o esforço e coragem dispensados pelos militares na manutenção da integridade da Nação" (folha 73). Evoca, também, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

A União apresentou as contrarrazões de folha 81 a 89, apontando o acerto da conclusão adotada pela Turma Recursal.

O recurso foi admitido mediante a decisão de folha 91.

É o relatório.

**RE 414.014 / DF**V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Os documentos de folhas 11 e 77 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, tendo sido observado o prazo assinado em lei.

No mais, a situação da recorrente ficou bem definida. No valor da pensão recebida estava incluído o relativo ao adicional de inatividade. Pois bem, a pretexto de a remuneração do pessoal da ativa haver sido modificada, afastando-se do cenário jurídico o aludido adicional, procedeu-se à alteração quanto aos parâmetros da pensão, suprimindo-se a parcela a que a recorrente passou a ter jus.

Ora, a reestruturação do que percebido pelos militares desaguou em extensão imprópria, alcançando situação devidamente constituída, pouco importando que tenha ocorrido até mesmo acréscimo pecuniário. Este seria decorrente da outorga ao pessoal em atividade, não implicando compensação a ponto de afastar do cenário jurídico o referido adicional.

Conheço do extraordinário interposto e o provejo para assentar o direito da recorrente de perceber a pensão militar com a consideração do adicional de inatividade.

**RE 414.014 / DF**

Condeno a União a satisfazer honorários advocatícios presente o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ou seja, de dez por cento sobre o valor da condenação.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.014**

ORIGEM : PROC - 200334007060001 - TURMA REC. JUIZADOS ESPECIAIS  
FEDERAIS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : ROSICLER GREIFFO MENESCAL

ADV.(A/S) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu este julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 20.10.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador